



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000095/2003-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.262 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIFERENÇA DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ NÃO DEFERIDA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO COMPROVADA. CRÉDITO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NESSA PARTE, NÃO HOMOLOGADA.

O reconhecimento de direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ, reclama a efetividade de quitação das antecipações calculadas por estimativa mensal, das retenções pela fonte pagadora e a oferta integral à tributação das receitas ou rendimentos que ensejaram as retenções, mediante juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal com documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, conforme art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, *ex vi* do art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Já o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, quando da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, bem assim a sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13876.000095/2003-65
Acórdão n.º **1401-004.262**

S1-C4T1
Fl. 248

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 184/196) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 172/177) que não reconheceu crédito adicional em relação ao valor que fora deferido pelo despacho decisório da unidade de origem da RFB.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 07/02/2003, a contribuinte protocolizou pedido de restituição do IRRF do ano-calendário 2002, formulário papel, valor R\$ 1.964.310,78 (original) (e-fls. 01/23), assim especificado:

(...)

DEMONSTRATIVO DE I.R.R.F SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS RETIDAS EM 2002

<u>BANCO</u>	<u>CNPJ</u>	<u>MÊS</u>	<u>VALOR</u> <u>RETIDO R\$</u>
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Jan/02	2.637,74
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Fev/02	103.252,69
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Mar/02	3.088,65
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Abr/02	139.006,99
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Mai/02	36.673,39
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Jun/02	193.158,44
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Jul/02	96.465,16
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Ago/02	334.146,17
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Set/02	2.630,57
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Out/02	3.539,22
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Nov/02	18.520,08
SANTANDER	61.472.676/0001-72	Dez/02	10.218,65
SANTANDER	94.870.557/0001-27	Jan/02	3.863,46
			<u>947.201,21</u>

Processo nº 13876.000095/2003-65
Acórdão n.º 1401-004.262

S1-C4T1
Fl. 250

BRABESCO	60.746.948/0001-12	Ago/02	<u>11.956,03</u> 11.956,03
LLOYDS TSB	61.383.170/0001-97	Jun/02	<u>2.043,73</u> 2.043,73
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Jan/02	203.493,48
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Fev/02	24.453,59
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Abr/02	72.705,15
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Mai/02	83.578,39
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Jun/02	6.315,62
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Jul/02	375.554,15
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Ago/02	222.536,35
UNIBANCO	33.700.394/0001-40	Dez/02	<u>14.473,08</u> 1.003.109,81




TOTAL 1.964.310,78

(...)

- que, na sequência, em 11/04/2003, protocolou Declaração de Compensação, ao informar utilização desse pretensão direito creditório para quitação dos débitos discriminados. Crédito utilizado R\$ 1.983.953,89 (e-fl. 106), conforme excerto que colaciono:

(...)

Processo n.º 13876.000095/2003-65
Acórdão n.º 1401-004.262

S1-C4T1
Fl. 251

03. CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM					TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$)
☐) RESSARCIMENTO DE IPI (fl.2)	☐) IRRF - COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl.				1.983.953,89
☐) PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl.3)	☐) IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6				
☐) SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl.4)	☐) DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)				
☒) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº 13.876.000095/2003-65					
Obs . Em cada declaração será apenas uma origem de crédito					
04. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB./CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	31/01/2003	10/02/2003	579.782,01	13876.000095/2003-65	
2172	31/01/2003	14/02/2003	556.195,00	13876.000095/2003-65	
8109	31/01/2003	14/02/2003	94.684,50	13876.000095/2003-65	
0561	08/02/2003	12/02/2003	4.327,22	13876.000095/2003-65	
1097	10/02/2003	20/02/2003	523.262,95	13876.000095/2003-65	
1097	20/02/2003	28/02/2003	225.702,21	13876.000095/2003-65	

(...)

Obs:

Ainda, a contribuinte transmitiu DCOMP, em 31/10/2003, utilizando também crédito atinente ao saldo negativo do IRPJ do AC 2002 (e-fls. 125/128).

- que, em **21/01/2005**, a contribuinte foi intimada pela SAORT da DRF/Sorocaba a prestar esclarecimentos, ou seja, comprovar o alegado direito creditório, mediante escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2002 (livros Lalur, Diário, Razão Analítico, Balancetes e documentos de suporte dos registros contábeis) (e-fls. 27/28). Portanto, houve tratamento manual da DCOMP.

Em 11/02/2005, a contribuinte prestou esclarecimentos à fiscalização da RFB (e-fls. 58/59); apresentou:

- a) cópia do Lalur - Parte A (e-fls. 64/89);
- b) cópia Diário Geral, onde consta apenas transcrição das seguintes demonstrações financeiras: demonstração das origens e aplicações, demonstração das mutações do PL, Demonstração de Resultados e Balanço Patrimonial (e-fls.90/95);
- c) cópia do Razão Analítico AC 2002, especificamente: conta Impostos Compensáveis - IRRF sobre Aplicações Financeiras (e-fls. 96/99);
- d) Lalur, especificamente conta prejuízo fiscal (e-fls. 100/105).

Em **15/04/2005**, a DRF/Sorocaba, mediante **Despacho Decisório**, deferiu o direito creditório em parte, ou seja, **R\$ 1.485.497,79** - original, a título de saldo negativo do IRPJ AC 2002 (e-fls. 118/122), cuja ementa, relatório, fundamentação e conclusão (dispositivo) transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

EMENTA

1. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração em caso de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido.

2. Não pode ser objeto de restituição o imposto de renda retido na fonte quando não tiver sido oferecido à tributação a receita que lhe deu origem, bem como o imposto que não tiver sido efetivamente retido ou recolhido.

RELATÓRIO

(...)

Os créditos apresentados pelo contribuinte são decorrentes de retenção de **imposto de renda na fonte** em razão do auferimento de rendimentos de aplicações financeiras e do recebimento de juros sobre o capital próprio utilizados para compor diretamente o saldo negativo de IRPJ anual.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

No caso concreto, o contribuinte alega ter apurado saldo negativo de IRPJ em declaração de ajuste anual no ano-calendário 2002.

Analisando-se a citada declaração, observa-se o efetivo registro de saldo negativo de IRPJ.

Confrontando-se as informações prestadas na DIPJ com as informações coletadas pela SRF junto às correspondentes fontes pagadoras, mediante apresentação de DIRF, **observa-se que o valor das retenções tendo o contribuinte como beneficiário, registrado e aproveitado em DIPJ, no ano-calendário 2002, é de R\$ 1.964.310,78.**

Todavia, neste montante está incluído o IRRF nos valores de R\$ 1.022.588,19 (código de receita 3426) e R\$ 941.722,59 (código de receita 5273), ambos relativos a receitas financeiras, correspondente a uma receita total de R\$ 9.819.517,60 que não foi integralmente apresentada à tributação na linha "Outras Receitas Financeiras" da declaração de ajuste anual, onde consta apenas a receita de R\$ 7.426.539,37, ou seja, 75,6304% da receita total, equivalente ao imposto proporcional de R\$ 1.485.616,10, ao qual deve ser limitado o imposto retido aproveitado nos códigos de receita 3426 e 5273.

Não foram declaradas receitas nas linhas da DIPJ correspondentes a ganhos financeiros no mercado de renda variável.

Também não foi declarada receita referente ao recebimento de juros sobre o capital próprio, razão pela qual deverá ser glosado o IR-F correspondente referente ao código de receita 5706, no valor de R\$ 118,31. Dessa forma, resta como confirmada a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.485.497,79.

O contribuinte não declara, em seu ajuste anual, a existência de recolhimentos por estimativa no ano-calendário.

Foi utilizado pelo contribuinte redução do imposto de renda devido, no valor de R\$ 10.131.704,73, a título de incentivo fiscal em decorrência do exercício de atividade isenta incentivada, nos termos da Portaria MF Nº. 0072/2001 (e-fl. 116), de acordo com esclarecimentos prestados pelo contribuinte em resposta à intimação Nº. 013/2005. Este fato será comunicado à Seção de Fiscalização para averiguação em procedimento de auditoria, de acordo com critérios de necessidade e oportunidade daquela seção, tendo em vista tratar-se de análise que foge ao escopo do presente trabalho.

Não houve apuração de saldo negativo de CSLL no período, e nem foram utilizadas outras deduções ao imposto de renda devido no ajuste anual.

A tabela abaixo resume a apuração do saldo negativo de IRPJ: Não houve apuração de saldo negativo de CSLL no período, e nem foram utilizadas outras deduções ao imposto de renda devido no ajuste anual.

A tabela abaixo resume a apuração do saldo negativo de IRPJ:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Ano-Calendário 2002	IRPJ
Tributo Devido	10.131.704,73
IR Atividade Isenta	(10.131.704,73)
Tributo Retido	(1.485.497,79)
IR Estimativa	(0,00)
Saldo Negativo	(1.485.497,79)

(...)

CONCLUSÃO

(...)

*No uso da competência delegada pela Portaria RF SOROCABA/GB No. 19/2005, DECIDO RECONHECER PARCIALMENTE o crédito de SALDO NEGATIVO DE IRPJ em nome do contribuinte referente ao ano-calendário 2002 no valor de **R\$ 1.485.497,79**.*

DECIDO, ainda, NÃO HOMOLOGAR as compensações efetuadas pelo contribuinte acima do montante de crédito aqui reconhecido.

(...)

Obs:

Em 18/04/2005, a SAORT da DRF/Sorocaba encaminhou representação fiscal para o Setor de Fiscalização da própria DRF, em razão dos fatos constatados durante a análise dos processos administrativos N.ºs. 13876.000095/2003-65, 13876.000262/2002-97 e 13876.000597/2001-24, relativos ao contribuinte CROWN EMBALAGENS S/A, CNPJ 33.174.33510001-85 (e-fls. 123/129).

Ciente do despacho decisório e do resultado homologação parcial da compensação tributária com existência de débitos em aberto, em 11/07/2006 (e-fls. 131/134), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/08/2006 (e-fls. 137/145), argumentando, em síntese, conforme excerto que transcrevo:

(...)

Não obstante o cálculo apresentado pelo I. Auditor, a Recorrente entende que tal não pode prevalecer na medida em que contraria as provas trazidas aos autos, de onde se consta que no ano de 2002 a Recorrente sofreu a retenção do valor de R\$ 1.964.616,77, conforme informado em DIRF (fl. 42) e não somente de R\$ 1.485.497,79, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão de não homologação de parte dos créditos tributários com os débitos, (...).

(...)

*Conforme se percebe, a retenção do imposto de renda sofrida pela Recorrente corresponde a ganhos da monta de **R\$ 10.124.033,85** e não de R\$ 9.819.517,60 como quer fazer crer Autoridade Fiscal.*

Contudo, deve-se lembrar, mais uma vez, que as retenções eram realizadas no momento de aproveitamento dos ganhos e não após a apuração do resultado entre os ganhos e perdas sofridas pela Recorrente em suas aplicações financeiras.

(...)

Verifica-se, pois, que a presunção estabelecida pela Autoridade Fiscal de que a receita declarada pela Recorrente corresponderia, supostamente, a apenas 75,63% da receita realmente auferida é absurda e arbitrária, na medida em que desconsidera todos os princípios informadores do imposto de renda, em especial o da capacidade contributiva.

(...)

*Desta forma, constata -se do livro razão de 2002, que a Recorrente obteve uma receita financeira **LÍQUIDA** de R\$ 6.164.555,08, composta por débitos e créditos de R\$ 3.959.478,77 e R\$ 10. 124.033,85, respectivamente (doc. 02), resultando, assim, na receita financeira líquida de R\$ 6.164.555,08.*

(...)

Desta feita, verifica-se, em especial da documentação anexa (doc. 03), que a receita financeira total auferida pela Recorrente, após a apuração dos ganhos e perdas, e indicada na DIPJ na linha "Outras Receitas Financeiras" foi de R\$ 7.456.539,37 e não de R\$ 9.819.517,60 como quer fazer crer a Autoridade Fiscal que decidiu pela não homologação integral da compensação.

(...)

Portanto, conclui-se que a tabela indicada à fl. 110 pela autoridade fiscal, deve ser composta da seguinte forma:

Ano-Calendário 2000	IRPJ
Tributo Devido	R\$ 10.131.704,73
IR Atividade Isenta	-R\$ 10.131.704,73
Tributo Retido	-R\$ 1.964.616,77
IR Estimativa	R\$ 0
IR Juros sobre Capital	R\$ 118,31
Saldo Negativo	-R\$ 1.964.498,46

(...)

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que indeferiu parcialmente o pedido formulado pela Recorrente de restituição/compensação dos créditos tributários com os débitos da fazenda (IR retido na fonte), por não terem sido considerados os reais valores de imposto de renda retido na fonte pelas instituições financeiras, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem o sistema tributário, impondo-se, desta feita, o reconhecimento de saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 1.964.310,78 (...).

Na sessão de **28/07/2007**, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente **por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito remanescente reclamado** pela contribuinte, conforme Acórdão (e-fls. 172/177), cuja ementa e voto vencedor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, a

comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores àquele abrangido no pedido.

Solicitação Indeferida

(...)

Voto

(...)

Pelo que foi carreado aos autos a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), no caso, ter ofertado à tributação as receitas financeiras que deram azo às retenções.

Com efeito, os registros contábeis espelhados às fls. 148/156 mostram lançamentos de receitas financeiras no ano de 2002 na ordem de R\$ 10.124.033,85, cifra até mesmo superior aos R\$ 9.832.819,58 informados pelas instituições financeiras nas quais a Recorrente fez aplicações de seus recursos, fls. 42/48.

Contudo, quando do encerramento do exercício, transpôs-se para a conta de resultado somente a importância de R\$ 6.164.555,08, mesmo patamar considerado na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Portanto, não há dúvidas de que os rendimentos de aplicações financeiras não foram integralmente ofertados à tributação.

A justificativa trazida pela defesa está no sentido de que a diferença decotada (R\$ 3.959.478,77) diz respeito a perdas nas aplicações, devidamente contabilizadas.

Sem adentrar nas razões que levaram a contribuinte a escriturar as noticiadas perdas através de lançamentos a débito em conta de receita (6.110.101), é fato que aos autos não foram carreados documentos hábeis a darem suporte a tais registros, tais como informes ou notas de resgate, recibos, extratos, etc., enfim, qualquer elemento demonstrativo, advindo de terceiro, enunciando a situação de prejuízo na aplicação do recurso.

Em suma: lançamento contábil, notadamente de despesa, desprovido da prova documental que o lastreie, não faz prova favorável à pretensão.

Com tais razões, porquanto inexistente os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

(...)

Ciente desse *decisum* em **26/10/2007** (e-fl. 183), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **01/11/2007** (e-fls. 184/196), em suma, limitou-se a repetir as mesmas razões já apresentadas na Impugnação na instância *a quo*, já resumidas anteriormente. Mas acrescentou:

(...)

Desta forma, constata-se do livro razão de 2002, que a Recorrente obteve uma receita financeira LÍQUIDA de R\$ 6.164.555,08, composta por débitos e créditos de R\$ 3.959.478,77 e R\$ 10.124.033,85, respectivamente (doc. 02 da manifestação de inconformidade julgada pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto), resultando assim, na receita financeira líquida de R\$ 6.164.555,08.

Ainda para a composição da receita financeira líquida, a Recorrente adicionou ao valor de R\$ 6.164.555,08 os valores auferidos em:

(i) descontos obtidos (R\$ 443.523,10);

(H) variação monetária ativa (R\$ 542.110,24);

(iii) juros recebidos de clientes (R\$ 209,99);

(iv) outras receitas financeiras (R\$ 273.811,88); e

(v) juros sobre capital próprio (R\$ 2.329,08), totalizando uma receita de R\$ 7.426.539,37.

(...)

Desta feita, verifica-se, em especial, da documentação anexa à manifestação de inconformidade de que a receita financeira total auferida pela Recorrente, após a apuração dos ganhos e perdas, e indicada na DIPJ na linha "Outras Receitas Financeiras" foi de R\$ 7.456.539,37 e não de R\$ 9.819.517,60.

(...)

Deste modo, impõe-se a mitigação da presunção estabelecida pelas Autoridades Fiscais que decidiram pela não homologação de parte do pedido de compensação, em especial, por não visualizar a composição das receitas financeiras indicadas na linha "Outras Receitas Financeiras" da DIPJ.

*Nesse sentido, o voto vencido do acórdão 14-16.826 é perfeito no que tange à **determinação de diligência** para baixa dos autos "ao órgão de origem para manifestação expressa quanto aos seguintes aspectos: manifestação da autoridade fiscal quanto*

à certeza do oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes ao IRRF do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 1.964.310,78, com base em documentos que identifiquem inequivocamente, entre outras, a(s) instituição(ões) financeira(s) que possibilitou(aram) esses rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc, confrontando-os com os registros contábeis e fiscais efetuados com fundamento na documentação pertinente."

(...)

Assim, resta claro que o alcance da verdade material não é um interesse só do particular, mas também da Administração Pública, ou seja, trata-se de um interesse público.

Para tanto, deve estar disposta a autoridade fiscal a tentar compreender todos os detalhes dos fatos envolvidos no caso em julgamento, buscando verificar se procedem as alegações do contribuinte, ainda que para isso tenha que, de ofício, consultar seus controles internos e produzir, ela mesma, a prova dos fatos.

E isso porque prevalece, no âmbito do processo administrativo, não apenas o já referido princípio da verdade material, mas também o princípio da oficialidade (ao invés do princípio dispositivo, que rege o processo judicial), segundo o qual, independentemente de quaisquer alegações do contribuinte, é dever primário das autoridades fiscais a correta aplicação da legislação aos fatos, uma vez que esta, muito mais que um direito da Recorrente, é uma obrigação das autoridades fiscais.

(...)

*Assim, a Fazenda Pública ao impor uma exação fiscal ao contribuinte no âmbito administrativo, seja através de lançamento em auto de infração ou através **de indeferimento ou não homologação de pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte**, a autoridade administrativa deve ter esgotado as provas e informações que lhe estão disponíveis, seja nos próprios autos do processo administrativo, em seu sistema eletrônico de informações ou ainda através de diligências e/ou intimações ao contribuinte. Caso isso não seja feito, caberá à Autoridade Julgadora administrativa revisar o procedimento adotado pela repartição, reparando-o em vista dos elementos e provas não considerados no momento do lançamento, do indeferimento ou da não-homologação.*

(...)

III- PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente solicita que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o v. acórdão nº 14-16.826, a fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 1.964.310,78 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez reais e setenta e oito centavos) e a conseqüente homologação dos pedidos de restituição/compensação da Recorrente.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte não juntou aos autos provas, quando da apresentação das razões do recurso, das perdas que teria tido ou sofrido no mercado financeiro R\$ 3.959.478,77. A necessidade de provas dessas perdas já fora frisada pela decisão recorrida. As pretensas perdas - no mercado financeiro - perdas não comprovadas - implicaram oferecimento à tributação receitas de aplicações financeiras na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, apenas R\$ 6.164.555,08 = (R\$ R\$ 10.124.033,85 - R\$ 3.959.478,77).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte pleiteou restituição de IRRF do ano-calendário 2002, valor **R\$ 1.964.310,78** (original) e, ato contínuo, informou sua utilização como crédito para quitação dos débitos informados na Declaração de Compensação, também, objeto dos presentes autos.

Obs:

Ainda, a contribuinte transmitiu DCOMP, em 31/10/2003, utilizando também crédito atinente ao saldo negativo do IRPJ do AC 2002 (e-fls. 125/128).

O IRRF, valor **R\$ 1.964.310,78** (original), refere-se a Receitas Financeiras de R\$ 9.832.819,58 (códigos de receitas 3426 - renda fixa, 5273- operações de Swap, 5706-Juros sobre capital próprio e 8045- Demais Rendimentos - serviço de propaganda), conforme DIRF (e-fl. 51) e da qual transcrevo os seguintes excertos:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário

Pág: 1/6
Emissão: 11/04/2005 - 12:12

Ano-calendário: 2002

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 33.174.335/0001-85

Nome Empresarial do Beneficiário: CROWN CORK EMBALAGENS S/A

(...)

Processo nº 13876.000095/2003-65
Acórdão n.º 1401-004.262

S1-C4T1
Fl. 262

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
3426	5.110.904,38	0,00	1.022.588,19	0,00	0,00
5273	4.708.613,22	0,00	941.722,59	0,00	0,00
5706	789,98	0,00	118,31	0,00	0,00
8045	12.512,00	0,00	187,68	0,00	0,00
Total c/13º:	9.832.819,58	0,00	1.964.616,77	0,00	0,00
Total s/13º:	9.832.819,58	0,00	1.964.616,77	0,00	0,00

(...)

O despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso DRF/Sorocaba, após tratamento manual do pedido de restituição e da declaração de compensação, deferiu crédito em parte, ou seja, **R\$ 1.485.497,79 - original**, a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2002, conforme demonstrativo:

(...)

Ano-Calendário 2000	IRPJ
Tributo Devido	R\$ 10.131.704,73
IR Atividade Isenta	-R\$ 10.131.704,73
Tributo Retido	-R\$ 1.964.616,77
IR Estimativa	R\$ 0
IR Juros sobre Capital	R\$ 118,31
Saldo Negativo	-R\$ 1.964.498,46

(...)

Ainda, consta do despacho decisório, de sua fundamentação, que a contribuinte **deixou de oferecer à tributação, em parte, as receitas financeiras** que deram origem ao IRRF (e-fl. 120), *in verbis*:

(...)

Confrontando-se as informações prestadas na DIPJ com as informações coletadas pela SRF junto às correspondentes fontes

pagadoras, mediante apresentação de DIRF, observa-se que o valor das retenções tendo o contribuinte como beneficiário, registrado e aproveitado em DIPJ, no ano-calendário 2002, é de R\$ 1.964.310,78.

*Todavia, neste montante está incluído o IRRF nos valores de R\$ 1.022.588,19 (código de receita 3426) e R\$ 941.722,59 (código de receita 5273), ambos relativos a receitas financeiras, correspondente a uma receita total de R\$ 9.819.517,60 que não foi integralmente apresentada à tributação na linha "Outras Receitas Financeiras" da declaração de ajuste anual, onde consta apenas a receita de **R\$ 7.426.539,37**, ou seja, 75,6304% da receita total, equivalente ao imposto proporcional de **R\$ 1.485.616,10**, ao qual deve ser limitado o imposto retido aproveitado nos códigos de receita 3426 e 5273.*

(...)

Irresignada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto e da fundamentação do voto vencido e do vencedor consta (e-fls. 175/176), *in verbis*:

(...)

Voto vencido

(...)

De outra parte, a manifestante em sua peça impugnatória, fl. 132, informa que a composição da receita financeira líquida indicada na linha 24 da ficha 6A tem a seguinte composição:

Composição de Outras Receitas (DIPJ):	
6.1.101.01 REC APLIC FINANCEIRAS	R\$ 6.164.555,08
6.1.101.02 DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 443.523,10
6.1.101.03 VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	R\$ 542.110,24
6.1.101.05 JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES	R\$ 209,99
6.1.101.90 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 273.811,88
6.1.102.03 CROW CROMO METAL	R\$ 2.329,08
TOTAL	R\$ 7.426.539,37

Assim, conforme quadro acima, há receitas que não poderiam compor o cálculo realizado pela autoridade fiscal, sobretudo, em razão da inexistência de retenções na fonte, vez que,

conforme expressa previsão legal, é condição essencial que em tema de receitas financeiras de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação pelo lucro real o imposto retido só pode servir aos ajustes na apuração do IRPJ se a receita que lhe deu causa tiver sido oferecida à tributação deste, no período considerado.

Isto posto, entendo que o presente deve ser baixado ao órgão de origem para manifestação expressa quanto aos seguintes aspectos: manifestação da autoridade fiscal quanto à certeza do oferecimento à tributação das receitas financeiras, correspondentes ao IRRF do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 1.964.310,78, com base em documentos que identifiquem inequivocamente, entre outras, a(s) instituição(ões) financeira(s) que possibilitou (aram) esses rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc, confrontando-os com os registros contábeis e fiscais efetuados com fundamento na documentação pertinente.

Depois de elaborado o relatório conclusivo acerca do resultado da diligência, deverá ser dado ciência à contribuinte, reabrindo-se o prazo para eventuais aditamentos à manifestação de inconformidade.

(...)

Voto Vencedor

Ouso divergir, concessa vênia, do respeitável entendimento trazido no voto de lavra do ilustre Julgador originário na medida em que não há controvérsia quanto ao fato da contribuinte ter ofertado à tributação, a título de receitas financeiras, quantum em monta menor àquela revelada pelas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) apresentadas pelas entidades tomadoras dos recursos. Centra-se a questão, isso sim, nos motivadores que, sob a ótica da peça recursal, dão sustentação a tal procedimento.

Pois bem.

(...)

Pelo que foi carreado aos autos a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), no caso, ter ofertado à tributação as receitas financeiras que deram azo às retenções.

*Com efeito, os **registros contábeis espelhados** às fls. 148/156 mostram lançamentos de receitas financeiras no ano de 2002 na ordem de R\$ 10.124.033,85, cifra até mesmo superior aos R\$ 9.832.819,58 informados pelas instituições financeiras nas quais a Recorrente fez aplicações de seus recursos, fls. 42/48.*

Contudo, quando do encerramento do exercício, transpôs-se para a conta de resultado somente a importância de R\$ 6.164.555,08, mesmo patamar considerado na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

A justificativa trazida pela defesa está no sentido de que a diferença decotada (R\$ 3.959.478,77) diz respeito a perdas nas aplicações, devidamente contabilizadas.

*Sem adentrar nas razões que levaram a contribuinte a escriturar as noticiadas perdas através de lançamentos a débito em conta de receita (6.110.101), é fato que aos autos não foram carreados documentos hábeis a darem suporte a tais registros, tais como informes ou notas de resgate, recibos, extratos, etc., enfim, qualquer elemento demonstrativo, advindo de terceiro, enunciando a situação de prejuízo na aplicação do recurso. **Em suma: lançamento contábil, notadamente de despesa, desprovido da prova documental que o lastreie, não faz prova favorável à pretensão.***

Com tais razões, porquanto inexistente os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade. (Grifei)

(...)

Nesta instância recursal ordinária do CARF, **sem juntar outras provas**, a contribuinte voltou a sustentar, como base nas provas que já constam dos autos, que faz jus integralmente ao crédito pleiteado e à homologação integral da compensação tributária, pois teria oferecido à tributação as receitas financeiras registradas na escrituração contábil, no valor de R\$ 10.124.033,85, cifra até mesmo superior aos R\$ 9.832.819,58 informados na DIRF.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Primeiro cabe frisar, a recorrente informou ser uma empresa detentora de benefício fiscal, atividade incentivada, mormente no ano-calendário 2002, conforme Portaria nº 072/2001 do Ministério da Integração Nacional, cuja termos, no que pertinente, transcrevo:

(...)

Processo nº 13876.000095/2003-65
Acórdão nº 1401-004.262

S1-C4T1
Fl. 266

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

PORTARIA Nº 0072/2001

Empresa - **CROWN CORK EMBALAGENS S/A**
C.G.C. - **33.174.335/0009-32**
Sede - **CABREUVA** Estado - **SP**
Un. Prod. - **ARACAJU** Estado - **SE**
Atividade Objeto da Isenção - **Fabricação de artefatos de metal**

Ano de entrada em operação: 1999
Prazo da Isenção - **8 (oito) anos**
Início do Prazo: - Ano Calendário de 1999
Término do Prazo - Ano Calendário de 2006
Natureza do empreendimento: - **Industrial - Artefatos de metal - Artigo 5º, Inciso IV, Grupo 16 do Decreto nº 64.214/69**

Tipo do Projeto - **INSTALAÇÃO (R)**
Capacidade Instalada Incentivada - **2.207.520 mil unidades/ano**

II - Fica a Empresa acima referida obrigada ao cumprimento das disposições constantes do Art. 9º do Decreto Nº 64.214, de 18 de março de 1969, com as modificações posteriores, enquanto perdurar o prazo da redução ora reconhecida.

III - A Empresa se responsabilizará, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações apresentadas. A Secretaria se reserva o direito de, a qualquer momento, efetuar fiscalizações *in loco*, a fim de verificar o cumprimento da legislação em vigor, bem como a fidelidade e procedência de todos os documentados apresentados.

III - Esta Portaria configura o laudo constitutivo de que trata o Decreto-Lei Nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Recife, 3/de outubro de 2001

(...)

Nesse contexto, no ano-calendário 2002, na respectiva DIPJ, Ficha 12A, a contribuinte informou redução total do IRPJ apurado (e-fl. 36) e saldo negativo do IRPJ 2002 R\$ 1.964.310,78, conforme demonstrativo abaixo (transcrição):

Processo nº 13876.000095/2003-65
Acórdão n.º 1401-004.262

S1-C4T1
Fl. 267

(...)

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA

	APURACAO ANUAL VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	6.093.422,84
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	4.038.281,89
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	10.131.704,73
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.964.310,78
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.964.310,78

(...)

Como demonstrado, a recorrente - no ano-calendário 2002 - apurou IRPJ no valor de R\$ 10.131.704,73, porém informou redução total do imposto (anulou o débito), em face de atividade incentivada 100%, Portaria nº 72/2001. Logo, o saldo negativo do imposto pleiteado refere-se exclusivamente a IRRF.

De plano, a irresignação da recorrente não merece prosperar, pois não há crédito adicional a ser reconhecido, em relação ao valor já reconhecido pelo despacho decisório da DRF/Sorocaba.

Veja.

Conforme DIRF (demonstrativo já transcrito acima), a contribuinte sofreu retenção na fonte de imposto no ano-calendário 2002, valor R\$ 1.964.616,77 atinente a receitas financeiras no valor de **R\$ 9.832.819,58** (códigos de receitas 3426, 5273, 5706 e 8045).

Entretanto, na DIPJ ano-calendário 2002, na Ficha 6A (e-fl. 31), item 24, a contribuinte ofereceu à tributação apenas **R\$ 7.426.539,37** a título de receitas financeiras, conforme excertos que colaciono a seguir:

(...)

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA

	APURACAO ANUAL VALOR
14. (-) PIS/PASEP	2.680.015,84
15. (-) ISS	0,00
16. (-) DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17. RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	310.148.628,28
18. (-) CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	238.144.582,79
19. LUCRO BRUTO	72.004.045,49
20. VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	1.083.542,92
21. GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL, EXC.DAY-TRADE	0,00
22. GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23. RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	7.426.539,37
25. GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26. RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	3.776.052,78
27. RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	0,00
28. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR	0,00
29. REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS	2.000,00
30. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	285.192,47
31. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	14.374.213,95
32. (-) VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	34.157.174,01
33. (-) PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR., EXC.DAY-TRADE	0,00
34. (-) PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
35. (-) JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
36. (-) OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	5.071.574,32
37. (-) PREJUIZOS NA ALIEN. DE PART.NAO INT.DO ATIVO PERM	0,00
38. (-) RESULTADOS NEGATIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	1.657.260,07
39. (-) RESULTADOS NEGATIVOS EM SCP	0,00

(...)

Verifica-se nessa Ficha da DIPJ que, além das receitas financeiras terem sido informadas a menor, **linha 24 - Outras Receitas Financeiras R\$ 7.426.539,37**, a recorrente ainda informou despesas financeiras, que praticamente neutralizaram essas receitas, **linha 36 - Outras Despesas Financeiras R\$ 5.071.574,32**.

Como visto, não procede a alegação da recorrente de que oferecera à tributação receitas financeiras de R\$ 10.124.033,85.

No caso, o raciocínio defendido pela recorrente de que oferecera à tributação receitas financeiras R\$ 10.124.033,85 seria com base na conta contábil - Receitas Financeiras - Livro Razão Analítico (**e-fls. 154/155**), onde consta registro, a crédito, Receitas Financeiras R\$ 10.124.033,85 e registro a débito R\$ 3.959.477,97, e que então só levou para conta de resultado apenas a diferença R\$ 6.164.555,08.

Ainda para a composição da receita financeira líquida, a recorrente adicionou ao valor de R\$ 6.164.555,08 os valores auferidos em:

- (i) descontos obtidos (R\$ 443.523,10);
- (ii) variação monetária ativa (R\$ 542.110,24);
- (iii) juros recebidos de clientes (R\$ 209,99);
- (iv) outras receitas financeiras (R\$ 273.811,88); e
- (v) juros sobre capital próprio (R\$ 2.329,08), totalizando uma receita de R\$ 7.426.539,37.

Quanto à alegada perda de **R\$ 3.959.477,97** - nestes autos - a recorrente não juntou provas documentais que pudessem dar suporte a tal registro contábil.

Ora, quanto a eventual perdas no mercado financeiro de renda variável, deve-se observar o art. 74 da Lei nº 8.981 e legislação infralegal, porém a contribuinte, como já dito, não comprovou que elas tivessem ocorrido.

Não basta fazer o registro do fato contábil "perdas no mercado financeiro de renda variável", é necessário apresentar provas documentais hábeis, idôneas, cabais, que as sustentem e que sustentem referido registro contábil..

Ou seja:

A escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte do fato contábil registrado, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos de suporte dessas alegadas perdas, conforme art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), *in verbis*:

*Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifei)*

No caso, a recorrente - como já mencionado - não juntou aos autos os documentos hábeis, idôneos, da ocorrência efetiva dessas perdas alegadas, seja na instância a quo, seja nesta instância recursal.

Com isso não foi possível analisar a formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Já o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

A contribuinte, como reiteradamente já dito, não produziu prova nos presentes autos das alegadas perdas no mercado financeiro. Logo, nada há para ser abatido das receitas financeiras.

Como as receitas financeiras, que implicaram IRRF, não foram integralmente oferecidas à tributação na declaração de ajuste anual (DIPJ) do ano-calendário 2002, não há reparo a fazer no despacho decisório e na decisão recorrida

É um contrassenso a invocação do princípio da verdade material pela recorrente, quando ela própria deixa de juntar aos autos prova de que deveria constar de sua escrituração contábil.

Não comprovada a formação do crédito adicional pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária, nessa parte.

Ainda, apenas para argumentar, não é caso para realização de diligência fiscal.

A contribuinte teve várias oportunidade para trazer aos autos provas documentais das alegadas perdas no mercado financeiro.

Antes da ciência do despacho decisório, houve tratamento manual da DCOMP, a contribuinte fora intimada a comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado. Posteriormente, teve mais duas oportunidades: por ocasião da apresentação da impugnação e, por último, por ocasião da apresentação do recurso.

Não cabe realização de diligência fiscal com intuito de juntar, buscar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas, caso existissem, já teriam sido juntadas aos autos e se existentes, e não fez a juntada, a diligência não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

A diligência fiscal, destarte, não se presta a substituir a parte na sua atividade de produção de provas, como no caso.

Não cabe realizar diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, pois atinente a fato registrado em sua escrituração contábil.

Nesse sentido são, também, os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. (Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na

esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.(Acórdão nº 1402-003.129-4 Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).

Assim, não restou comprovada a liquidez e certeza do alegado direito creditório reclamado nesta instância recursal.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13876.000095/2003-65
Acórdão n.º **1401-004.262**

S1-C4T1
Fl. 273

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel